Câmara Municipal de Itamonte
RECEBI EM
21/08/26 às 14:00 hs
Ass.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE/MG

REQUERIMENTO COMPLEMENTAR Nº 05 /2026

DANI DELFIM BATISTA CORRÊA, Vereador desta Câmara Municipal, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, requerer, após deliberação do Plenário, o encaminhamento do presente **REQUERIMENTO COMPLEMENTAR AO REQUERIMENTO Nº 03/2026** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Itamonte/MG, para que sejam prestadas respostas objetivas, claras, individualizadas e acompanhadas dos documentos correspondentes aos pontos que não foram suficientemente esclarecidos na resposta encaminhada por meio do Ofício GB/176/2026, referente ao Ofício nº 90/2026.

I – DO OBJETO

O Requerimento nº 03/2026, assinado pelo presente Vereador, solicitou **informações e documentos** relacionados ao veículo Fiat Doblò, placa PZT-7335, que teria circulado com adesivos contendo a expressão "EQUIPE MAURO BENEDITO", associada à empresa Mauro Benedito, CNPJ nº 40.000.138/0001-05.

A resposta do Poder Executivo informou, **em síntese**, que não existiriam registros, autorizações ou contratações para a plotagem; que a caracterização teria sido iniciativa da empresa terceirizada; que o veículo não teria deixado a garagem com os adesivos; que não teria havido cessão do veículo; que não existiriam outros veículos na mesma situação; que foram encaminhados documentos relativos a despesas; e que teria sido aplicada advertência à empresa, com posterior remoção da caracterização.

Entretanto, a resposta não enfrentou de maneira suficientemente individualizada todos os questionamentos formulados. Em especial, não apresentou documentos capazes de comprovar as afirmações realizadas, não identificou os responsáveis pelas decisões e não esclareceu a divergência entre a notícia de circulação do veículo e a alegação de que ele jamais teria saído da garagem caracterizado.

O presente requerimento NÃO pretende repetir pedido já atendido. Busca apenas complementar a resposta anterior, suprindo as lacunas existentes e permitindo que a Câmara Municipal exerça, com segurança, sua função fiscalizatória.

II – DA NECESSIDADE DE RESPOSTA COMPLETA E DOCUMENTADA

A Lei Orgânica do Município de Itamonte, reconhece o requerimento como instrumento submetido à deliberação da Câmara Municipal, nos termos do art. 28, parágrafo único, inciso III. O Regimento Interno da Câmara Municipal também disciplina a obtenção de esclarecimentos do

Pedro Teodoro de Carvalho, Nº. 88 – Centro – Itamonte/MG – CEP: 37466-000
Celular: 35 9852-4212– E-mail: camaramunicipaldeitamonte@gmail.com.br

Poder Executivo, inclusive mediante convocação de Secretários Municipais, conforme seus arts. 361 e 362.

A fiscalização do Poder Executivo não pode ser exercida adequadamente com respostas genéricas ou desacompanhadas dos documentos necessários à conferência dos fatos. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconhece que a Câmara Municipal pode requisitar informações e documentos sobre a gestão pública e que a negativa ou a insuficiência dos esclarecimentos contraria os princípios da publicidade e da transparência dos atos administrativos.

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA MUNICIPAL - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - PODER EXECUTIVO - FISCALIZAÇÃO - CONTROLE EXTERNO - PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - REQUISITOS SATISFEITOS - RECURSO PROVIDO. 1. A fiscalização dos atos do Poder Executivo deve ser exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, sendo-lhe lícito requisitar informações ao Executivo local, acerca de documentos concernentes à sua gestão, cuja negativa ou insuficiência no esclarecimento contraria os princípios da publicidade e transparência dos atos administrativos. 2. Havendo previsão legal e constitucional sobre o direito à obtenção de documentos solicitados na inicial, afigura-se satisfeito o direito líquido e certo, devendo ser concedida a tutela recursal requerida. 3. Recurso provido.*
>
> *(TJ-MG - AI: 10000220210314001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 28/02/2023, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2023)*

No caso concreto, a resposta apresentada deve ser complementada porque, embora tenha afirmado a inexistência de registros e autorizações, não demonstrou de forma documental como o Município apurou os fatos, quem realizou a apuração, quais agentes foram ouvidos, quais documentos foram consultados e qual autoridade determinou as providências posteriormente informadas.

III – DOS ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS AINDA NECESSÁRIOS

1) Da origem dos adesivos e da inexistência de autorização

Considerando a afirmação de que não existem registros, autorizações ou contratações para a plotagem, requer-se que o Poder Executivo informe expressamente:

Pedro Teodoro de Carvalho, Nº. 88 – Centro – Itamonte/MG – CEP: 37466-000
Celular: 35 9852-4212– E-mail: camaramunicipaldeitamonte@gmail.com.br

1. Qual órgão, secretaria ou servidor realizou a apuração da origem dos adesivos;

2. Em que data foi constatada a existência da caracterização no veículo;

3. Quais documentos, sistemas, contratos, ordens de serviço, comunicações internas ou registros foram consultados para concluir que não houve autorização municipal;

4. Se foi instaurado procedimento administrativo, sindicância, apuração preliminar ou qualquer outro procedimento para investigar a instalação dos adesivos, encaminhando-se cópia integral, caso existente;

5. Se a empresa terceirizada foi formalmente notificada para explicar a instalação da publicidade, encaminhando-se cópia da notificação, da resposta e dos documentos apresentados;

6. Qual foi o fundamento para afirmar que a instalação teria sido iniciativa e expectativa da empresa terceirizada, indicando quem prestou essa informação e juntando o respectivo documento comprobatório.

Caso não exista qualquer documento, requer-se que isso seja declarado expressamente, com a indicação da autoridade responsável pela verificação e a descrição das providências adotadas para confirmar a inexistência de autorização.

2) Da circulação do veículo Fiat Doblò, placa PZT-7335

O Requerimento nº 03/2026 partiu da informação de que o veículo teria sido visto circulando com a caracterização. A resposta, por sua vez, afirmou que o veículo jamais teria deixado a garagem nessas condições.

Há, portanto, uma divergência objetiva que precisa ser esclarecida. Requer-se que o Poder Executivo informe:

1. Em quais datas e horários o veículo permaneceu na garagem municipal no período em que teria sido observada a caracterização;

2. Quem era o responsável pelo controle de entrada e saída do veículo;

3. Se existem registros de circulação, controle de quilometragem, ordens de abastecimento, ordens de serviço, registros de manutenção, sistema de rastreamento ou documentos equivalentes relativos ao período;

4. Se o veículo saiu da garagem nos dias anteriores à retirada dos adesivos e, em caso positivo, para quais finalidades, sob responsabilidade de quais servidores e com quais quilometragens;

Pedro Teodoro de Carvalho, Nº. 88 – Centro – Itamonte/MG – CEP: 37466-000
Celular: 35 9852-4212– E-mail: camaramunicipaldeitamonte@gmail.com.br

5. Se o veículo foi fotografado ou vistoriado antes e depois da retirada da caracterização, encaminhando-se cópia dos registros;

6. Qual elemento documental permite afirmar que o veículo não circulou caracterizado, encaminhando-se cópia desse elemento.

Se o Município não possuir registros suficientes para confirmar a afirmação apresentada no Ofício GB/176/2026, requer-se que declare expressamente essa impossibilidade, sem substituir a resposta por mera afirmação genérica.

3) Da identificação da autoridade responsável e do servidor responsável pela frota

O Requerimento nº 03/2026 solicitou a identificação da autoridade que teria autorizado a marca pessoal e do servidor responsável pela frota. A resposta não identificou essas pessoas, sob o argumento de que não existiria autorização formal.

A inexistência de autorização escrita não responde integralmente ao questionamento, pois é necessário esclarecer quem tinha a responsabilidade administrativa pelo veículo, quem tomou conhecimento dos adesivos, quem determinou sua retirada e quem decidiu pela aplicação da advertência.

Assim, requer-se que sejam informados:

1. O nome, cargo e secretaria da autoridade responsável pela frota municipal no período dos fatos;

2. O nome, cargo e setor dos servidores que tinham a guarda, condução, fiscalização ou controle do veículo;

3. O nome da autoridade que tomou conhecimento da caracterização;

4. O nome da autoridade que determinou a retirada dos adesivos;

5. O nome da autoridade que determinou ou aplicou a advertência à empresa;

6. Se algum servidor municipal autorizou, solicitou, acompanhou, tolerou ou tomou conhecimento da instalação dos adesivos, indicando-se o resultado da apuração.

4) Da finalidade pública e da vinculação com a empresa Mauro Benedito

O Requerimento nº 03/2026 solicitou esclarecimentos sobre a finalidade pública da caracterização e sobre eventual vínculo contratual ou convênio com a empresa Mauro Benedito. A resposta encaminhou a **Ata de Registro de Preços nº 209/2025**, aparentemente relacionada a

Pedro Teodoro de Carvalho, Nº. 88 – Centro – Itamonte/MG – CEP: 37466-000
Celular: 35 9852-4212– E-mail: camaramunicipaldeitamonte@gmail.com.br

serviços de manutenção de parques e jardins, mas não esclareceu de forma direta a relação entre esse instrumento e a instalação dos adesivos no veículo.

Requer-se, portanto:

1. Que o Executivo informe se a empresa **Mauro Benedito, CNPJ nº 40.000.138/0001-05**, possuía contrato, ata de registro de preços, ordem de serviço, autorização, convênio ou qualquer outro vínculo com o Município na data dos fatos;

2. Que seja encaminhada cópia integral do instrumento contratual ou administrativo aplicável, incluindo seus anexos, termos de referência, propostas, ordens de serviço e aditivos;

3. Que seja informado se o objeto contratado permitia, direta ou indiretamente, a instalação de adesivos, placas, marcas ou qualquer forma de identificação em veículos públicos;

4. Que seja explicado, de forma objetiva, por que a **Ata de Registro de Preços nº 209/2025** foi encaminhada como resposta ao questionamento sobre a empresa e sobre a caracterização do veículo;

5. Que seja informado se houve pagamento, reembolso, fornecimento de material ou qualquer despesa pública relacionada à instalação, manutenção ou retirada dos adesivos;

6. Que seja esclarecida a finalidade pública concreta da expressão **"EQUIPE MAURO BENEDITO"** em veículo pertencente ou utilizado pelo Município.

A publicidade em bens e serviços públicos deve observar finalidade pública e impessoalidade. A própria Lei Orgânica municipal, veda o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal na publicidade oficial, nos termos do art. 67, § 1º. Por isso, a resposta precisa esclarecer não apenas quem instalou os adesivos, mas também por que foram instalados, quem permitiu sua permanência e qual era a finalidade administrativa alegada.

> *APELAÇÃO CÍVEL. NOVO JULGAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL DA PREFEITA. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS EM 'SITE' DA PREFEITURA. SUPERAÇÃO DO MERO DEVER DE INFORMAÇÃO PARA EVIDENCIAR O TRABALHO DA ALCAIDE. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DEMONSTRADO. SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.429/1992. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA EFETIVADA PELA LEI 14.230/2021. APLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Consoante expressamente previsto no artigo 37, § 1º, da Constituição da Republica: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos devera¿ ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos" - Uma vez comprovado nos autos a promoção*

Pedro Teodoro de Carvalho, Nº. 88 – Centro – Itamonte/MG – CEP: 37466-000
Celular: 35 9852-4212– E-mail: camaramunicipaldeitamonte@gmail.com.br

pessoal da ré mediante veiculação de notícias, ao longo dos mandatos, que evidenciam os trabalhos e realizações da Prefeita, e não da Administração Municipal, reconhecida a prática de conduta contrária ao princípio da impessoalidade no âmbito da Administração Pública - As penas para os atos de improbidade administrativa devem ser cominadas com atenção à proporcionalidade e razoabilidade - O e. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 576 da repercussão geral, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 976566, fixando a seguinte tese: "O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias".

(TJ-MG - AC: 10271140114288001 Frutal, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 30/06/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2022)

5) Da alegada inexistência de cessão do veículo

A resposta informou que não houve cessão do veículo, mas não indicou quais documentos fundamentam essa conclusão.

Requer-se que o Executivo:

1. Informe se houve entrega, disponibilização, utilização ou permanência do veículo em estabelecimento ou atividade vinculada à empresa Mauro Benedito;
2. Encaminhe cópia de eventual termo de cessão, autorização de uso, ordem de serviço ou documento equivalente;
3. Informe quem utilizava o veículo, em quais datas e para quais finalidades;
4. Apresente os registros de retirada e devolução do veículo no período dos fatos;
5. Caso não exista qualquer documento de cessão ou disponibilização, declare expressamente quais controles foram consultados para chegar a essa conclusão.

6) Da existência de outros veículos com publicidade semelhante

A resposta afirmou não haver outros veículos na mesma situação, mas não informou como essa verificação foi realizada.

Requer-se que o Executivo informe:

1. Quais veículos da frota foram vistoriados;

Pedro Teodoro de Carvalho, Nº. **88** – Centro – Itamonte/MG – CEP: 37466-000
Celular: 35 9852-4212– E-mail: camaramunicipaldeitamonte@gmail.com.br

2. Em que datas a vistoria foi realizada;
3. Quem realizou a vistoria;
4. Se foram produzidos relatório, fotografias, ata, formulário ou outro registro;
5. Se a busca abrangeu veículos próprios, locados, cedidos ou utilizados mediante contrato;
6. Que seja encaminhada cópia integral do resultado da vistoria.

7) Dos gastos com combustível e manutenção nos seis meses solicitados

O Requerimento nº 03/2026 solicitou a dotação orçamentária e o detalhamento das despesas de combustível e manutenção do veículo PZT-7335 nos seis meses anteriores ao pedido.

A documentação encaminhada não demonstra, de forma completa, o atendimento do período integral solicitado.

Requer-se:

1. O envio do relatório completo de abastecimentos e manutenções do veículo referente aos seis meses anteriores ao Requerimento nº 03/2026;
2. A indicação da dotação, programa, ação, fonte de recurso e elemento de despesa utilizados para cada pagamento;
3. A cópia das notas fiscais, empenhos, liquidações, ordens de pagamento, autorizações de fornecimento e comprovantes de pagamento relativos ao período;
4. A identificação do fornecedor, do responsável pelo abastecimento ou serviço, da data, da quilometragem e do valor de cada despesa;

8) Das medidas adotadas, da advertência e da retirada dos adesivos

A resposta informou a aplicação de advertência à empresa e a remoção da caracterização, mas não encaminhou, de forma suficientemente detalhada, os documentos que permitam verificar essas providências.

Requer-se:

1. A cópia integral da advertência aplicada à empresa;
2. A indicação da data, da autoridade responsável e do fundamento da advertência;
3. A cópia da notificação recebida pela empresa e de sua eventual manifestação;

Pedro Teodoro de Carvalho, Nº. 88 – Centro – Itamonte/MG – CEP: 37466-000
Celular: 35 9852-4212– E-mail: camaramunicipaldeitamonte@gmail.com.br

4. A informação sobre a existência de outras penalidades, retenções, glosas, advertências ou providências contratuais;

5. A data exata da retirada dos adesivos e a identificação de quem determinou e executou o serviço;

6. A cópia de fotografias, ordem de serviço, nota fiscal ou recibo relativo à retirada;

7. A confirmação de que não permanecem, em qualquer veículo municipal, adesivos ou caracterizações semelhantes;

8. A informação sobre as medidas preventivas adotadas para impedir nova instalação de publicidade sem autorização.

IV – DA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL E DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

A **Lei Orgânica de Itamonte** prevê que o Prefeito responde perante a Câmara por infrações político-administrativas, conforme seu **art. 56, parágrafo único**. O presente requerimento não antecipa conclusão sobre eventual responsabilidade individual. Pretende obter os dados necessários para que a Câmara possa analisar os fatos com base em documentos, e não em declarações incompletas ou contraditórias.

Caso persistam respostas genéricas, ausência de documentos ou falta de identificação dos responsáveis, requer-se que a Presidência da Câmara registre expressamente o não atendimento integral do requerimento e adote as providências regimentais cabíveis, inclusive a avaliação da convocação dos Secretários ou responsáveis administrativos competentes, na forma dos arts. 361 e 362 do Regimento Interno.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais também reconhece que a omissão ou o fornecimento insuficiente de informações solicitadas pela Câmara, no exercício de sua função fiscalizatória, pode configurar violação ao direito de fiscalização e aos deveres de transparência da Administração Pública.

> *DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO. PODER LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. PODER EXECUTIVO. PREFEITO. OMISSÃO. INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TRANSPARÊNCIA. CONTROLE EXTERNO. SENTENÇA MANTIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME Mandado de Segurança impetrado pela Câmara Municipal contra ato omissivo do Prefeito Municipal, consistente na ausência de prestação de informações e encaminhamento de documentos referentes a atos de gestão municipal, solicitados no exercício da função fiscalizatória. A Impetrante requereu gastos, destinação de bens,*

Pedro Teodoro de Carvalho, Nº. 88 – Centro – Itamonte/MG – CEP: 37466-000
Celular: 35 9852-4212– E-mail: camaramunicipaldeitamonte@gmail.com.br

dados sobre a frota de veículos, informações sobre emendas e detalhes de contratação de serviços jurídicos. Os prazos legais para o atendimento das requisições expiraram sem o devido fornecimento, violando o direito líquido e certo da Câmara. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se a omissão do Chefe do Poder Executivo Municipal em fornecer as informações e documentos requisitados pela Câmara Municipal configura ilegalidade e violação a direito líquido e certo, passível de correção via Mandado de Segurança, delimitando o poder de fiscalização do Poder Legislativo sobre o Executivo e o dever de transparência da Administração Pública. III. RAZÕES DE DECIDIR A Constituição Federal estabelece o sistema de freios e contrapesos, conferindo ao Poder Legislativo, em todas as esferas, a função precípua de fiscalização dos atos do Executivo, sendo o acesso a informações e documentos indispensável para o exercício dessa prerrogativa. O direito à informação é um direito fundamental assegurado a todos os cidadãos, e o órgão legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais de controle, tem garantido o pleno acesso aos dados da gestão municipal. A Lei Orgânica Municipal de Riachinho corrobora a prerrogativa da Câmara Municipal de fiscalizar e controlar os atos do Executivo, fi xando prazos para a prestação de informações, e a recusa injustificada constitui infração político-administrativa. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reitera a importância do princípio da publicidade dos atos administrativos e o direito dos órgãos de controle ao acesso às informações da gestão pública. A omissão inicial do Prefeito caracterizou a ilegalidade, e o posterior envio das informações, após a impetração do Mandado de Segurança, não afasta o direito líquido e certo da Câmara Municipal à tutela judicial. IV. DISPOSITIVO E TESE Sentença mantida em reexame necessário, que concedeu a segurança pleiteada. Tese de julgamento: A omissão do Chefe do Poder Executivo Municipal em fornecer informações e documentos requisitados pela Câmara Municipal, no exercício de sua função fiscalizatória, configura ilegalidade e violação de direito líquido e certo. O poder de fiscalização do Poder Legislativo sobre o Executivo Municipal é prerrogativa constitucional essencial à democracia e à transparência da gestão pública. A superveniência da prestação de informações após a impetração do mandado de segurança não elide a ilegalidade da omissão pretérita. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXIII; CF/1988, art. 5º, LXIX; CF/1988, art. 31, § 1º; Lei nº 12.016/09, art. 1º; Decreto-Lei nº 201/67, art. 4º, III; Lei Orgânica do Município de Riachinho, art. 26, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, Recurso em Habeas Data nº 22/DF; TJMG, Remessa Necessária-Cv 1.0000.23.330180-3/001; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.021031-4/001; TJMG, Remessa Necessária-Cv 1.0000.21.231606-1/001.

(TJ-MG - Remessa Necessária: 50004251320248130082, Relator: Des.(a) Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 02/12/2025, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/12/2025)

Pedro Teodoro de Carvalho, Nº. 88 – Centro – Itamonte/MG – CEP: 37466-000
Celular: 35 9852-4212– E-mail: camaramunicipaldeitamonte@gmail.com.br

V – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

a) a aprovação do presente Requerimento Complementar pelo Plenário da Câmara Municipal;

b) o encaminhamento do requerimento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que responda individualmente a todos os quesitos dos itens III.1 a III.8;

c) o envio de cópias integrais dos documentos solicitados, preferencialmente em formato legível e organizado por item;

d) que, inexistindo algum documento, o Executivo declare expressamente sua inexistência, informe quem realizou a verificação e apresente a justificativa correspondente;

e) que a resposta esclareça especificamente a divergência entre a alegação de que o veículo não circulou caracterizado e a informação que motivou o Requerimento nº 03/2026;

f) que sejam identificados os responsáveis pela frota, pela apuração dos fatos, pela determinação da retirada dos adesivos e pela aplicação da advertência;

g) que, caso a resposta permaneça incompleta, a Presidência adote as providências previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno, inclusive quanto à convocação dos responsáveis para prestar esclarecimentos perante a Câmara;

h) que a resposta seja encaminhada à Câmara dentro do prazo legal e regimental aplicável, com indicação expressa do atendimento ou não atendimento de cada item.

Nestes termos, Pede deferimento.

Itamonte/MG, 20 de agosto de 2026.

DANI DELFIM BATISTA CORRÊA
VEREADOR

Pedro Teodoro de Carvalho, Nº. 88 – Centro – Itamonte/MG – CEP: 37466-000
Celular: 35 9852-4212– E-mail: camaramunicipaldeitamonte@gmail.com.br